

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Em razão da publicação de informações absolutamente inverídicas nas reportagens “Ministério Público driblou a lei para trazer documentos da Suíça na ‘lava jato’” e “Criminalistas veem tentativa do MPF de esquentar provas na 'lava jato’”, publicadas pelo website Consultor Jurídico em 5 e 9 de novembro de 2015, respectivamente, solicitamos, com base na Lei 13.188/2015, seja veiculada a presente nota de esclarecimento, como direito de resposta, observando-se o artigo 4º, inciso I, da Lei, segundo o qual a resposta ou retificação terá o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou:

RESPOSTA DO MPF

A conduta do Ministério Público Federal na cooperação internacional no caso Lava Jato foi legal e legítima, tendo obedecido em cada um dos passos às regras da Constituição, das leis, dos tratados e das melhores práticas internacionais.

1. As informações trazidas da Suíça, em novembro de 2014, em dispositivo de memória portátil (*pen drive*) foram obtidas apenas após afastamento de sigilo bancário e mediante autorização de acesso firmada pelo próprio colaborador Paulo Roberto Costa. Apesar de poderem ser utilizadas desde então, por medida de cautela, o Ministério Público Federal não as utilizou em qualquer ação penal até sua chegada formal por meio do canal oficial, a autoridade central, conforme abaixo descrito em detalhes.
2. As informações trazidas diretamente da Suíça, de forma absolutamente legal e regular, em novembro de 2014, foram unicamente objeto de organização de registros e análise interna por parte do próprio MPF, inclusive com o objetivo de verificar a veracidade das declarações prestadas por Paulo Roberto Costa, como colaborador. Por isso, foram enviadas à SPEA (Secretaria de Pesquisa e Análise do MPF), de forma transparente. A menção no Ofício de encaminhamento ao recebimento informal das informações não significa que houve clandestinidade na obtenção delas. Trata-se apenas do termo usual utilizado na cooperação internacional quando o envio de dados solicitados se dá num procedimento simplificado, como quando há antecipação de provas em casos de urgência, como ocorreu em relação aos dados de Paulo Roberto Costa.
3. Ressalte-se que esses dados foram remetidos posteriormente pelo procedimento formal e só depois disso foram utilizados pelo Ministério Público Federal, ou seja, antes de 30/01/2015, não foram utilizados em inquéritos, ações ou qualquer outro procedimento policial ou judicial, embora, conforme já exposto, não houvesse nenhum obstáculo legal a esta utilização. Ad cautelam – justamente para evitar infundadas alegações de "nulidade" –, preferiu o Ministério Público Federal valer-se dos dados em juízo apenas após o seu recebimento formal, que ocorreu em 30/01/2015.
4. Em agosto de 2014, o Ministério Público Federal enviou, via Ministério da Justiça, pedido formal de cooperação ao Ministério Público da Suíça e recebeu resposta formal, por intermédio da autoridade central suíça em 22 de janeiro de 2015 (por meio do ofício B 238'802 ALF) e da autoridade central brasileira em 30 de janeiro de 2015 (por meio do ofício 825/2015/CGRA-DRCI-SNJ-MJ). A utilização dos documentos suíços em processos no Brasil somente ocorreu após o recebimento da comunicação suíça pelos canais oficiais, isto é, quando os pedidos tramitaram pelas autoridades centrais dos dois países.
5. A autoridade central, órgão de natureza administrativa, cumpre papel de natureza formal na tramitação dos pedidos de cooperação, especialmente na autenticação de documentos. A decisão de enviar ou não pedidos de assistência internacional, de definir seu conteúdo, sua abrangência e sua finalidade processual é sempre da autoridade competente para a investigação, isto é, do Ministério

Publico ou da Polícia ou do juiz.

6. Não se pode confundir a mera troca de informações (dados de inteligência) com o procedimento de remessa de provas (evidências a serem usadas em juízo). Em cooperação internacional, informações fluem corriqueiramente e de forma lícita por vários canais de cooperação, seja diretamente entre órgãos de persecução, seja pelo canal policial (como a INTERPOL), seja no âmbito de redes de cooperação, como a Rede Ibero-Americana de Cooperação Jurídica (IBER-RED), a Camden Assets Recovery Interagency Network (CARIN) e a Rede de Recuperação de Ativos do GAFILAT (RRAG).

7. Devidamente autorizados pela Procuradoria-Geral da República (Portarias PGR/MPF n. 839, 840 e 919 de novembro de 2014), procuradores do Ministério Público Federal viajaram em missão à Suíça no final daquele mês, para tratar do pedido de cooperação enviado àquele país em agosto de 2014, que objetivava a obtenção de documentos bancários das contas de Paulo Roberto Costa lá mantidas. Como se percebe, a viagem foi feita três meses após o envio do pedido de cooperação pelo canal oficial, com a devida publicidade da missão mediante a publicação de portarias em Diário Oficial da União, "para realizar diligências referentes à Força-Tarefa da Operação Lava Jato" entre 25 e 28/11/2014" na Suíça.

8. No acordo de colaboração firmado entre o Ministério Público Federal e Paulo Roberto Costa em agosto de 2014, homologado em setembro do mesmo ano, o réu colaborador autorizou formalmente o MPF a obter amplo e irrestrito acesso aos seus dados bancários no exterior, abrindo mão de seu sigilo bancário. Paulo Roberto Costa também autorizou diretamente as autoridades suíças a adotarem procedimento simplificado de entrega de documentos às autoridades brasileiras, o que tornou o procedimento de remessa de dados mais célere e eficiente. Acrescente-se ainda que o sigilo das contas bancárias de Paulo Roberto Costa havia sido afastado pela 13ª Vara Federal de Curitiba desde julho de 2014.

9. Na missão ao exterior em novembro de 2014, amparado pela legislação da Suíça e na autorização expressa do réu colaborador titular das contas, o Ministério Público Federal recebeu das autoridades suíças, em meio digital, os dados das contas bancárias de Paulo Roberto Costa.

10. O acesso aos seus dados foi autorizado pelo colaborador e tais dados foram legalmente acessados pelas autoridades suíças. Por cautela, justamente para evitar alegações infundadas de nulidade, o Ministério Público Federal solicitou às autoridades suíças que enviassem formalmente as provas, o que foi prontamente atendido. Assim, em 30/01/2015, os dados em questão foram formalmente recebidos no Brasil. Vale dizer: os mesmos dados entregues em mãos ao MPF na Suíça foram imediatamente encaminhados pelas autoridades suíças ao Ministério Público Federal no Brasil, por meio das autoridades centrais, isto é, os Ministérios da Justiça suíço e brasileiro.

11. As informações trazidas diretamente da Suíça, de forma absolutamente regular, em novembro de 2014 foram unicamente objeto de organização de registros e análise interna por parte do MPF, inclusive com o objetivo de verificar a veracidade das declarações prestadas por Paulo Roberto Costa, como colaborador. Esses dados não foram utilizados antes de 30/01/2015 em inquéritos, ações ou qualquer outro procedimento policial ou judicial, embora, conforme já exposto, não houvesse nenhum obstáculo legal a esta utilização. *Ad cautelam* – justamente para evitar infundadas alegações de "nulidade" –, preferiu o Ministério Público Federal valer-se dos dados em juízo apenas após o seu recebimento formal, que ocorreu em 30/01/2015.

12. A Lei de Cooperação Internacional da Suíça de 1981 (artigo 65-A) e os artigos 8º e 11 do Tratado suíço-brasileiro de Assistência Internacional em Matéria Penal de 2004 (Decreto 6.974/2009) permitem expressamente a presença de autoridades do Estado requerente durante a

execução do pedido de cooperação, especialmente se isso puder auxiliar o cumprimento das medidas solicitadas. Tais artigos permitem inclusive a consulta a autos e documentos in loco.

13. No pedido em questão – encaminhado pelo ofício FTLJ/MPF n. 5315/2014, de 3 de julho de 2014; e pelo ofício SCI/PGR 2469/2014, de 4 de agosto de 2014, com remessa certificada pelo ofício 4939/2014/CGRA-DRCI-SNJ-MJ, de 14 de agosto de 2014 –, o MPF requereu expressamente autorização para "diligência das autoridades requerentes à Suíça para examinar documentos, dados e outros materiais abrangidos por esta solicitação, no interesse do melhor desenvolvimento da cooperação". Isso significa que as autoridades centrais tinham conhecimento expresso do motivo da missão oficial do MPF à Suíça.

14. Contatos diretos entre autoridades investigantes, em especial entre membros do Ministério Público do Estado requerente e do Estado requerido, são considerados boas práticas na cooperação internacional, sendo tais contatos diretos recomendados enfaticamente por órgãos como o United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), como se vê no item 5 desse relatório de 2001 sobre Melhores Práticas em Cooperação Penal Internacional (https://www.unodc.org/pdf/lap_mlaeg_report_final.pdf); e pelo G20, como se nota nos Princípios sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, aprovados na reunião do grupo realizada na Rússia em 2013. Os princípios 3 e 4, respectivamente, encorajam mecanismos informais de cooperação antes da apresentação de pedidos formais de assistência, e estimulam sejam facilitados contatos diretos entre os órgãos de persecução penal no âmbito da cooperação penal.

15. Não houve, portanto, violação de regras jurídicas e muito menos qualquer lesão, ainda que potencial, a direito de qualquer réu ou investigado. Quando há colaborador, o próprio investigado pode obter acesso a seus dados no exterior e os entregar voluntariamente ao Ministério Público ou a Polícia.

16. O ataque absolutamente infundado ao procedimento adotado pelos órgãos de cooperação faz parte da estratégia de comunicação adotada por alguns dos réus e empresas sob investigação, com o intuito de criar, artificialmente, atmosfera favorável ao reconhecimento de irregularidades imaginárias e teses estapafúrdias. Além disso, opiniões expressadas na reportagem, como se fossem emitidas por especialistas neutros, são, em verdade, opiniões de advogados de réus do caso Lava Jato e, por conseguinte, de pessoas diretamente interessadas em encontrar nulidades onde elas não existem.